



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 181/2025

PROJETO DE LEI Nº 4880/2025

AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO NEGREIROS E VEREADOR PASTOR EVANILDO

"Proíbe e estabelece penalidades para a promoção, divulgação ou realização de eventos, apresentações ou conteúdos públicos que promovam a adultização e a erotização de crianças e adolescentes no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Porto Velho, a promoção, divulgação ou realização de eventos, apresentações ou conteúdos públicos que promovam a adultização e a erotização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Adultização: a imposição ou indução de comportamentos, vestimentas, linguagens, expressões corporais ou contextos de conotação sexual incompatíveis com a faixa etária;

II – Erotização: a exposição ou estímulo sexual precoce de crianças e adolescentes, de forma direta ou indireta, em eventos, apresentações, mídias ou atividades.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Municipal – UPM;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

III – suspensão da atividade ou do evento;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º Compete à fiscalização municipal, em conjunto com o Conselho Tutelar e o Ministério Público, a apuração e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo critérios objetivos para caracterização de adultização e erotização, procedimentos de fiscalização e formas de denúncia.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá, em colaboração com escolas, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil, realizar campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da adultização e da erotização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gerência das Comissões, 13 de novembro de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 14/11/2025, 10:59:00